



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500769-75.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ARLINDO FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500769-75.2022.8.26.0320

Comarca: Limeira

Apelante: Arlindo Francisco Domingues de Oliveira Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Antônio Roberto Sylla

Voto nº 48174

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, além do pagamento de 10 dias-multa, pelo crime de receptação dolosa (art. 180, 'caput', do Código Penal). Insatisfeito, apelou pleiteando a absolvição, alegando ausência de comprovação do dolo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu tinha conhecimento da origem ilícita do bem adquirido e se a condenação por receptação dolosa é cabível.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletins de ocorrência e prova oral.

4. A jurisprudência reconhece que a posse injustificada de bem de origem ilícita inverte o ônus da prova, cabendo ao réu justificar a posse, o que não ocorreu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita sem justificativa inverte o ônus da prova. 2. A posse do bem objeto de crime anterior em condições suspeitas, sem comprovação de origem lícita, caracteriza o dolo no crime de receptação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050,

Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016.
TJSP, Apelação nº 0088214-36.2008.8.26.0050,
Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011.
TJSP, Apelação nº 0005986-38.2007.8.26.005,
Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012.

Vistos.

A r. sentença de fls. 273/275 condenou **Arlindo Francisco Domingues de Oliveira Júnior** à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição e sustenta, nesse intento, que deve prevalecer a presunção de inocência, máxime porque não cabalmente comprovado o dolo (fls. 203/209).

Contrariado o recurso (fls. 299/301), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça Avelino Grota opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 312/313).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 11 de março de 2021, por volta das 01h, na Rua João Batista Tobias, nº 56, Jd. Ernesto Kuhl, cidade de Limeira, ocultava o veículo Chevrolet Montana, de placas EAY6735, que sabia ser produto de crime.

Consta que o referido veículo foi subtraído de Guilhermina Francisca da Silva, no dia 29 de janeiro de 2021 (boletim de ocorrência a fls.184/185- numeração dos autos antes do oferecimento da denúncia). Em seguida, o furtador entregou o bem ao denunciado, que o recebeu ciente da origem ilícita e o estacionou na garagem de sua residência. No dia 11 de março de 2021, policiais militares foram informados acerca de um veículo produto de crime e se dirigiram ao local. Lá chegando os policiais se depararam com o genitor do denunciado. Indagado, ele informou que seu filho havia chegado com o veículo acerca de um mês, mas não disse onde havia adquirido. O veículo ostentava emplacamento artesanal HIQ6A71, que remetia a uma motocicleta do estado de Minas Gerais. Verificadas as numerações do chassi e do motor, se elucidou que se tratava de automóvel produto de furto na cidade de Praia Grande.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 09/10), além da prova oral coligida.

A autoria também é indubitosa.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o apelante negou a imputação. Disse que apenas guardou o veículo em sua garagem como favor a um vizinho. Desconhecia a origem do carro (arquivo audiovisual).

Já o policial militar Fernando Moreno Valiense disse que, durante patrulhamento, foram informados de que na casa do réu havia um veículo de origem espúria. No local, tiveram a entrada franqueada pelo pai do acusado. Avistaram o veículo, que, em consulta, verificaram que suas placas correspondiam a uma motocicleta de Minas Gerais, ao passo que a numeração do chassi era de um veículo subtraído em Praia Grande. O acusado não tinha qualquer documento (arquivo audiovisual).

No mesmo sentido o depoimento de seu colega de farda Ítalo de Freitas Oliveira (arquivo audiovisual).

Com efeito, é sabido que no caso do crime em tela é dever daquele a quem se atribui a posse do bem apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Sobre o assunto:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal

sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato.” (Ap. n.º 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

“Convém enfatizar, ainda, que, como automóvel estava na posse do apelante, cumpria-lhe trazer aos autos justificativa inequívoca e verossímil para esse fato jurídico, já que invertido o ônus da prova, não tendo ele, no entanto, se desincumbido disso. Em decorrência, fez transmudar em certeza a presunção de sua responsabilidade.” (Ap. n.º 0005986-38.2007.8.26.005, Rel. Moreira da Silva, j. em 08.03.2012).

Com efeito, o arcabouço probatório reforça que o acusado tinha plena ciência da gênese espúria do bem, extraíndo-se o dolo da conduta das circunstâncias da ocorrência, uma vez que apresentada pueril justificativa, sem sequer indicar o tal vizinho que teria pedido o “favor”, restando amplamente demonstrado o dolo em sua conduta, de maneira que não há que se cogitar de absolvição, seja por insuficiência de provas, seja por atipicidade do fato.

Condenação, pois, bem lançada.

No mais, a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, estabeleceu-se no mínimo, tendo sido fixado regime aberto para início de

seu desconto, inexistindo, pois, margem para irresignação defensiva.

Dessa forma, mantém-se integralmente a sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator